

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 2004

Denomina o trecho da BR - 235 entre Aracaju e a divisa SE / BA "Rodovia Padre Pedro".

Autor: Deputado IVAN PAIXÃO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

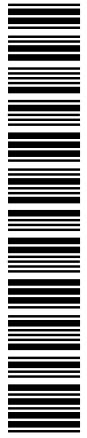
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado IVAN PAIXÃO, tendo por objetivo denominar "Rodovia Padre Pedro" o trecho da BR - 235 situado entre Aracaju e a divisa SE / BA.

Conforme destaca o eminente autor da proposição, Padre Pedro nasceu em 1904 na localidade de Riachão dos Dantas, ordenou-se padre e foi professor de latim, tendo falecido em 1997. O homenageado é admirado e respeitado pelo povo de seu Estado, tendo sido escolhido o sergipano representativo do século XX, superando a votação obtida por políticos e intelectuais de Sergipe. Tal admiração é resultante da prática dos princípios cristãos, apoiando os desprotegidos material e afetivamente e tendo a caridade e a humildade presentes em todos os gestos praticados na sua vida cotidiana.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado *in totum*.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura no sentido da aprovação da proposição.



E5B3F6A350

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.070, de 2004, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar trecho de rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei



E5B3F6A350

Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.070, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



E5B3F6A350

2005_13967_Bosco Costa_223



E5B3F6A350